



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE FABRICAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021-DF

ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE DE RECURSOS

Ata da reunião realizada às 14:00 horas do dia 14 de março de 2022, na sala da Assessoria de Apoio a Assuntos Jurídicos da Diretoria de Fabricação. Presente a Comissão Especial de Licitação, composta pelos seguintes membros: Maj R/1 EVANDO SANTOS DE **MESQUITA** (presidente), de forma presencial, Maj **WILLIAM** PEREIRA COELHO DA SILVA (membro), substituindo o 1º Ten CARLOS ANDRÉ DE PAULA COSTA **MOTA**, conforme fez público o Boletim Interno Nº 13/DF, de 11 MAR 22, à Pág. 147, por videoconferência, do AGSP, Barueri/SP, e o 1º Ten ALEXANDRE **BRILHANTE** DA COSTA (secretário), também de forma presencial.

Foi aberta a reunião pelo Presidente da Comissão, o qual informou que seu motivo era a apreciação dos recursos interpostos pelo Consórcio ARES-AEL, liderado pela empresa Ares Aeroespacial e Defesa S.A., pela Empresa Equitron Automação Eletrônica LTDA., ambos apresentados no dia 8 de março de 2022 e pelo Consórcio NORCXSI, liderado pela empresa China North Comércio de Material Bélico LTDA., apresentado no dia 9 de março de 2022, com fulcro no art. 109, I, a, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, doravante denominados como **RECORRENTE 1**, **RECORRENTE 2** e **RECORRENTE 3**, respectivamente.

Em síntese, os pedidos das **RECORRENTES** foram os seguintes:

RECORRENTE 1:

a) Reconsideração do ato de inabilitação referente ao item 7.7.8, por intermédio do item 7.7.8.1: "7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante

apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 7.7.8.1. Para o Engenheiro Mecânico: serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados”.

b) Inabilitação do Consórcio Força Terrestre, liderado pela empresa AKAER Engenharia S.A., alegando que o mesmo “não cumpriu com as exigências de qualificação técnica exigidas”, desde que não haja reconsideração do ato de sua inabilitação.

RECORRENTE 2:

a) Reconsideração do ato de inabilitação referente ao item 7.7.8, por meio do item 7.7.8.1: “7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 7.7.8.1. Para o Engenheiro Mecânico: serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados”.

b) Reconsideração do ato de inabilitação referente ao item 7.7.8, por meio dos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1: “7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 7.7.8.3. Para o Engenheiro de Computação ou Software ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação: serviço de desenvolvimento de software de integração de sistemas mecânicos e elétricos e eletrônicos. 7.7.8.3.1. O

Engenheiro de Computação ou Software ou o Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação poderá ser substituído por outro profissional possuidor de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, que deverá apresentar atestado de capacidade técnica de serviço de desenvolvimento de software de integração de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônico, nas mesmas condições exigidas para a capacitação técnico-operacional, sendo desnecessária, nesse caso, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA.”.

RECORRENTE 3:

a) Reconsideração do ato de inabilitação referente ao item 7.7.4, por meio dos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3: “7.7.4. Registro ou inscrição da empresa licitante ou empresa integrante de consórcio no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), nas seguintes áreas de atuação, em plena validade: 7.7.4.2. Engenharia Eletrônica; e 7.7.4.3. Engenharia de computação ou software.”.

b) Reconsideração do ato de inabilitação referente ao item 7.7.8, por meio do item 7.7.8.1: “7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 7.7.8.1. Para o Engenheiro Mecânico: serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados”.

c) Reconsideração do ato de inabilitação referente ao item 7.7.8, por meio do item 7.7.8.2: “7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 7.7.8.2. Para o Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro

Mecatrônico: serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em equipamentos eletrônicos”.

d) Reconsideração do ato de inabilitação referente ao item 7.7.8, por meio dos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1: “7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 7.7.8.3. Para o Engenheiro de Computação ou Software ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação: serviço de desenvolvimento de software de integração de sistemas mecânicos e elétricos e eletrônicos. 7.7.8.3.1. O Engenheiro de Computação ou Software ou o Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação poderá ser substituído por outro profissional possuidor de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, que deverá apresentar atestado de capacidade técnica de serviço de desenvolvimento de software de integração de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônico, nas mesmas condições exigidas para a capacitação técnico-operacional, sendo desnecessária, nesse caso, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA.”.

Considerando a necessidade de promover diligências a fim de melhor averiguar os argumentos apresentados, e com fulcro no art. 43, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão Especial de Licitação decidiu suspender o prazo recursal *sine die*. Referida decisão foi comunicada aos interessados por intermédio dos seguintes documentos: Ofício Nº 1-OD/DIREÇÃO (endereçado ao **RECORRENTE 1**), Ofício Nº 3-OD/DIREÇÃO (endereçado ao **RECORRENTE 2**), Ofício Nº 4-OD/DIREÇÃO (endereçado ao **RECORRENTE 3**), e Ofício Nº 6-OD/DIREÇÃO (endereçado ao Consórcio Força Terrestre, considerado preliminarmente habilitado, até o momento), todos de 15 de março de 2022. Consta também informação da citada decisão no Comprasnet e no sítio da Diretoria de Fabricação.



4

Ressalta-se, contudo, que o Consórcio Força Terrestre apresentou, em 16 de março de 2022, suas contrarrazões recursais durante o prazo suspenso (o que em nada interfere na análise em andamento). Assim, resumidamente, pugna a empresa líder do Consórcio:

- a) Que seja negado provimento aos recursos dos RECORRENTES 1, 2 e 3;
- b) Que seja mantida a habilitação do Consórcio Força Terrestre

Findadas as devidas diligências, foi expedido o **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS Nº 01/2022 (Concorrência Nº 01/2021-DF)**, de 29 de março de 2022, **ANEXO** à presente Ata, pela Equipe Técnica de apoio à Comissão Especial de Licitação da Diretoria de Fabricação, responsável pela condução da Concorrência Nº 01/2021-DF.

Em razão do acima exposto, às 09:30h do dia 30 de março de 2022, reuniu-se novamente a Comissão Especial de Licitação para deliberação a cerca da análise dos recursos impetrados pelos RECORRENTES 1, 2 e 3, bem como sobre as contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Força Terrestre, com base na legislação pertinente e nos achados em sede de diligências, constantes do Relatório anexo.

Às 11:30h, do dia 30 de março de 2022, o Presidente da Comissão Especial de Licitação fez um recesso para o almoço.

Às 13:30h, do mesmo dia, a Comissão Especial de Licitação retomou os trabalhos.

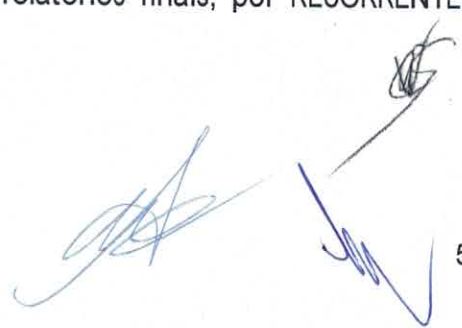
Às 16:00h, do mesmo dia, o Presidente da Comissão Especial de Licitação fez um recesso, por término de expediente.

Às 09:30h do dia 31 de março de 2022, reuniu-se novamente a Comissão Especial de Licitação para retomar os trabalhos.

Às 11:30h, do mesmo dia, o Presidente da Comissão Especial de Licitação fez um recesso para o almoço.

Às 13:30h, do mesmo dia, a Comissão Especial de Licitação retomou os trabalhos.

Às 15:00h, do mesmo dia, após a finalização da leitura e análise, foi registrado na presente Ata o resumo das ações e seus respectivos relatórios finais, por RECORRENTE, conforme abaixo:



a) Quanto ao **RECORRENTE 1:**

“a. Consórcio ARES-AEL:

1) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.1:

Não foi possível observar uma condição material pré-existente quanto à qualificação técnica, concluindo, dessa forma, que o consórcio recorrente **ARES-AEL não comprovou** a sua capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.”

b) Quanto ao **RECORRENTE 2:**

“b. Empresa EQUITRON:

1) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.1:

Foi possível observar uma condição material pré-existente quanto à qualificação técnica, concluindo, dessa forma, pela real possibilidade de a empresa recorrente **EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA reunir** a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

2) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio dos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1:

A recorrente reúne a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.3 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.”

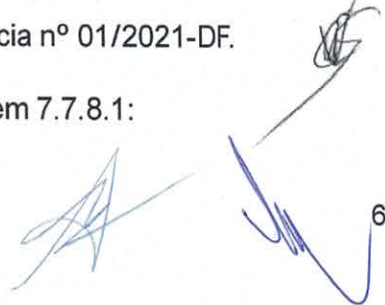
c) Quanto ao **RECORRENTE 3:**

“c. Consórcio NORCXSI:

1) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.4 por meio dos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3:

O consórcio recorrente NORCXSI não reuniu condições pré-existentis visando atender aos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3 do Edital de Concorrência nº 01/2021-DF.

2) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.1:



6

A recorrente reúne a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

3) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.2:

O consórcio recorrente NORCXSI não comprova a sua capacidade técnico-profissional atinente ao item 7.7.8.2 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

4) Por ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio dos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1:

O consórcio recorrente NORCXSI não comprova a sua capacidade técnico-profissional atinente aos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.”

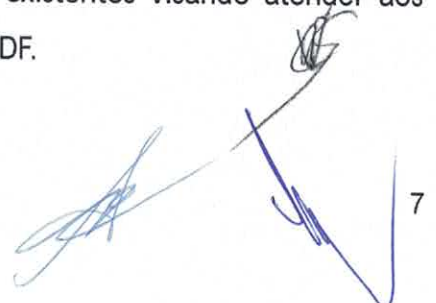
Às 15:30h, do dia 31 de março de 2022, após a leitura detalhada do **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Nº 01/2022 (Concorrência Nº 01/2021-DF)**, a Comissão de Licitação decidiu:

CONCORDAR com o apurado em sede das diligências, quanto ao **RECORRENTE 1**, que **não foi possível observar uma condição material pré-existente** quanto à qualificação técnica, concluindo, dessa forma, que o consórcio recorrente **ARES-AEL não comprovou** a sua capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

CONCORDAR com o apurado em sede das diligências, quanto ao **RECORRENTE 2**, que **foi possível observar uma condição material pré-existente** quanto à qualificação técnica, concluindo, dessa forma, pela real possibilidade de a empresa recorrente **EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA reunir** a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

CONCORDAR com o apurado em sede das diligências, quanto ao **RECORRENTE 2**, que **a recorrente reúne** a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.3 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

CONCORDAR com o apurado em sede das diligências, quanto ao **RECORRENTE 3**, que **o consórcio recorrente NORCXSI não reuniu** condições pré-existentis visando atender aos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3 do Edital de Concorrência nº 01/2021-DF.



7

CONCORDAR com o apurado em sede das diligências, quanto ao **RECORRENTE 3**, que a **recorrente reúne** a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

CONCORDAR com o apurado em sede das diligências, quanto ao **RECORRENTE 3**, que o **consórcio recorrente NORCXSI não comprova** a sua capacidade técnico-profissional atinente ao item 7.7.8.2 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

CONCORDAR com o apurado em sede das diligências, quanto ao **RECORRENTE 3**, que o **consórcio recorrente NORCXSI não comprova** a sua capacidade técnico-profissional atinente aos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

Em função do acima exposto e que dos autos consta, a Comissão Permanente de Licitação decide:

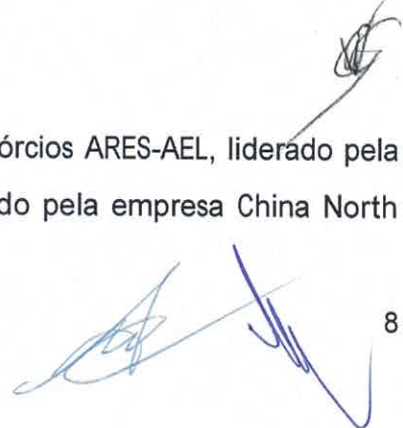
1) **MANTER** a decisão final lavrada na Ata de Habilitação do dia 24 de fevereiro de 2022, considerando o Consórcio ARES-AEL, liderado pela empresa Ares Aeroespacial e Defesa S.A. **INABILITADO** no presente certame licitatório;

2) **MODIFICAR** a decisão final lavrada na Ata de Habilitação do dia 24 de fevereiro de 2022, considerando a Empresa Equitron Automação Eletrônica LTDA. **HABILITADA** no presente certame licitatório;

3) **MANTER** a decisão final lavrada na Ata de Habilitação do dia 24 de fevereiro de 2022, considerando o Consórcio NORCXSI, liderado pela empresa China North Comércio de Material Bélico LTDA. **INABILITADO** no presente certame licitatório; e

4) **MANTER** a decisão final lavrada na Ata de Habilitação do dia 24 de fevereiro de 2022, considerando o Consórcio Força Terrestre, liderado pela empresa AKAER Engenharia S.A. **HABILITADO** no presente certame licitatório.


Em razão da manutenção de **INABILITAÇÃO** dos Consórcios ARES-AEL, liderado pela empresa Ares Aeroespacial e Defesa S.A. e NORCXSI, liderado pela empresa China North




Comércio de Material Bélico LTDA., com base no que prescreve o §4º do Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, submeto tal decisão à autoridade superior (Ordenador de Despesas da Diretoria de Fabricação) para análise e decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Às 16:00h do dia 31 de março de 2022, sem mais a tratar, o Presidente da Comissão Especial de Licitação encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata.

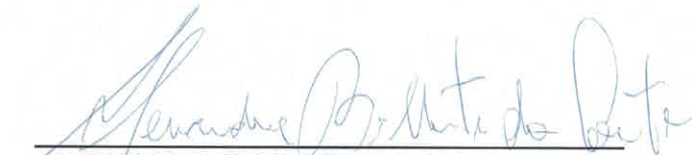
Rio de Janeiro, RJ, 31 de março de 2022.



EVANDO SANTOS DE MESQUITA – Maj R/1
Presidente da Comissão Especial de Licitação



WILLIAM PEREIRA COELHO DA SILVA – Maj
Membro da Comissão Especial de Licitação



ALEXANDRE BRILHANTE DA COSTA - 1º Ten
Secretário da Comissão Especial de Licitação

ANEXO 1

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE FABRICAÇÃO

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS Nº 01/2022 (Concorrência Nº 01/2021 - DF)

1. INTRODUÇÃO

Visando subsidiar a decisão do Presidente da Comissão Especial de Licitação quanto a procedência dos recursos impetrados no âmbito da fase de habilitação da Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49, elaborou-se o presente Relatório de Diligências acerca das questões técnicas apresentadas nos referidos recursos.

2. REFERÊNCIAS

- a. Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966;
- b. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
- c. Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- d. Resolução nº 1.050 de 13 de dezembro de 2013 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- e. Edital da Concorrência nº 01/2021 da Diretoria de Fabricação, de 3 de janeiro de 2022;
- f. Ata de Julgamento de Habilitação da Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49, lavrada em 24 de fevereiro de 2022;
- g. Recurso Administrativo impetrado em 8 de março de 2022 pelo consórcio recorrente ARES-AEL, liderado pela empresa ARES AEROESPACIAL E DEFESA S.A contra decisões constantes na Ata de Julgamento de Habilitação da Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49, lavrada em 24 de fevereiro de 2022;

h. Recurso Administrativo impetrado em 8 de março de 2022 pela empresa recorrente EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA contra decisões constantes na Ata de Julgamento de Habilitação da Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49, lavrada em 24 de fevereiro de 2022;

i. Recurso Administrativo impetrado em 9 de março de 2022 pelo consórcio recorrente NORCXSI, liderado pela empresa CHINA NORTH COMERCIO DE MATERIAL BÉLICO LTDA contra decisões constantes na Ata de Julgamento de Habilitação da Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49, lavrada em 24 de fevereiro de 2022;

j. Documentos de habilitação do consórcio recorrente ARES-AEL, liderado pela empresa ARES AEROSPACIAL E DEFESA S.A, referente à Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49;

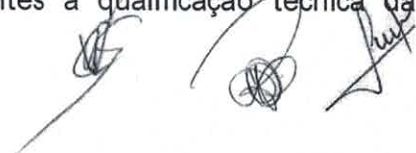
k. Documentos de habilitação da empresa recorrente EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA, referente à Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49;

l. Documentos de habilitação do consórcio recorrente NORCXSI, liderado pela empresa CHINA NORTH COMERCIO DE MATERIAL BÉLICO LTDA, referente à Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49; e

m. Contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelos licitantes que constam inabilitados na Ata de Julgamento de Habilitação da Concorrência nº 01/2021-DF (processo administrativo nº 64473.003703/2021-49), lavrada em 24 de fevereiro de 2022, apresentado pelo consórcio Força Terrestre, liderado pela empresa AKAER ENGENHARIA S.A.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Neste item serão desenvolvidas as análises técnicas dos pontos registrados em cada um dos recursos administrativos, descritos no item 2 do presente relatório. Tais recursos questionam as decisões constantes na Ata de Julgamento de Habilitação da Concorrência nº 01/2021-DF (processo administrativo nº 64473.003703/2021-49), lavrada em 24 de fevereiro de 2022, e relacionam-se às questões pertinentes à qualificação técnica da fase de



habilitação do certame em questão, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

3.1. Consórcio ARES-AEL

O recurso administrativo impetrado em 8 de março de 2022 pelo consórcio **ARES-AEL** questiona a sua inabilitação no seguinte ponto do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49:

a. ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.1:

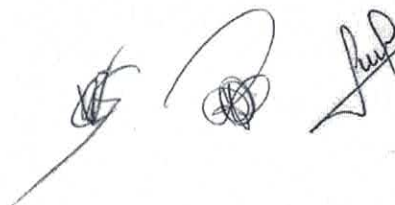
7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.7.8.1. Para o Engenheiro Mecânico: serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados;

3.1. Quanto ao item 7.7.8.1

O consórcio ARES-AEL em decorrência por sua inabilitação quanto à capacitação técnico-profissional exigida no item 7.7.8.1 do Edital de licitação, **segundo os termos contidos em seu recurso**, inicialmente, alega que “a mera ausência formal do referido CAT, por si só, não aniquilaria a realidade demonstrada por meio de outros documentos apresentados, em especial da correlata ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do atestado de capacidade técnica emitida pelo cliente e declaração de realização do serviço”.

Posteriormente, o recorrente também alega que “A CAT é apenas um certificado que demonstra a existência de ARTs na vida profissional de um engenheiro, portanto, a ART apresentada pelo recorrente, acompanhada do atestado técnico fornecido pelo cliente, supre a exigência de apresentação do CAT.”.



Face ao exposto, segundo os termos dos artigos 48 e 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), destaca-se que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é um instrumento que certifica para efeitos legais a capacidade técnico-profissional de uma empresa:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (grifo nosso)

Ainda com relação a referida alegação do consórcio recorrente, é importante destacar que, o parágrafo único do art. 64 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, estabelece condicionantes referentes às ARTs utilizadas para a obtenção da CAT:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Além disso, cabe destacar que, o exigido pela Administração no Edital da Concorrência nº 01/2021-DF trata de documentação de comprovação relativa à capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;** (grifo nosso)

Do supramencionado inciso, aplicado ao contexto dos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, percebe-se que segundo a Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação técnico-profissional, o licitante deve possuir vínculo com engenheiro mecânico, registrado no CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica registrado no CREA por execução de "serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados".

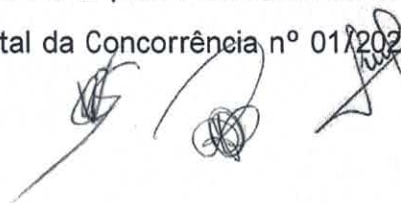
Dessa forma, entende-se que a CAT, configura-se como um meio que propicia o atesto, pelo CREA, de responsabilidade técnica por execução de atividade(s) exigida para fins da comprovação técnico-profissional do licitante. Reforça-se que para a comprovação atinente ao inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, exige-se que o profissional seja detentor de atestado (o que não se confunde com "anotação") de responsabilidade técnica.

Nesse contexto, o recorrente apresenta em sua documentação de habilitação (envelope nº 1), declaração de que a empresa Ares Aeroespacial e Defesa S.A, uma de suas consorciadas, foi contratada pela empresa israelense Elbit Systems para “desenvolver um pacote de modernização” para os veículos de combate do Exército Argentino, conhecidos como “TAM” (*Tanque Argentino Mediano*), ou em português, Tanque Médio Argentino, e que tal serviço teve início em novembro de 2021 e será concluído em maio de 2022. Apresentou também no envelope nº 1, as ARTs 2020220029332 e 2020220029098, datadas de 18 de fevereiro de 2022, data posterior ao início do serviço constante na referida declaração (novembro de 2021), elencando profissionais responsáveis técnicos do serviço de modernização para os veículos em questão.

Preliminarmente, cabe uma observação quanto à data de celebração do contrato constante nas ARTs 2020220029332 e 2020220029098: 20 de dezembro de 2021. Esta data refere-se a data de impressão do Pedido de Compra (*Purchase Order*) nº 801403 da empresa Elbit Systems para a empresa Ares Aeroespacial e Defesa S/A, não sendo observado no referido pedido de compra a especificação desta como a data relativa à celebração do contrato. Ademais, ainda neste ponto, segundo análise de fotografia constante no recurso do consórcio recorrente, referente à tradução juramentada do Pedido de Compra nº 801403, não foram observadas menções a quaisquer tipos de “data” acerca do pedido em voga.

Posteriormente, restringindo-se à análise do conteúdo do “pacote de modernização” constante na declaração fornecida pela empresa Elbit Systems verifica-se que este pacote é limitado à modernização do sistema de armas dos veículos TAM, não sendo visualizado características intrínsecas a serviços específicos e comumente desenvolvidos em sistemas veiculares atinentes à plataforma de mobilidade de “veículos pesados”. Ou seja, não aderente à relevante parcela do objeto da licitação que trata do “pacote de trabalho plataforma automotiva”, definido no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, Anexo II do Projeto Básico.

Considerando inserção, no recurso do consórcio ARES-AEL, de dados adicionais associados ao mencionado “pacote de modernização”, bem como a abertura de prazo para a realização de diligências efetuada em 15 de março de 2022 pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, com fulcro no item 21.8 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, e



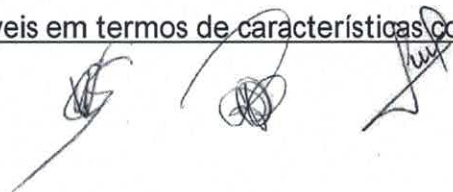
conforme parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, foram realizadas consultas acerca da modernização dos carros de combate TAM do Exército Argentino.

Em decorrência, pesquisou-se no portal oficial do Governo da Argentina (argentina.gob.ar), por meio do endereço <https://www.argentina.gob.ar/noticias/proyecto-tam-2c-la-modernizacion-de-nuestros-caballos-de-acero>, matéria intitulada de: *Proyecto TAM 2C - La modernización de nuestros "caballos de acero"* (em português: Projeto TAM 2C – A modernização dos nossos “cavalos de aço”). Segundo tal matéria, em 2010, foi assinado um acordo de entendimento entre os Ministérios de Defesa da Argentina e do Estado de Israel, visando a cooperação em defesa industrial e tecnológica que culminou, em 2014, com a finalização dos testes e a aprovação de um protótipo relativo à modernização do TAM para a versão TAM 2C, sendo então assinado um novo convênio para a modernização de 74 (setenta e quatro) carros de combate TAM para a versão 2C. Ainda segundo tal matéria, com relação ao escopo da referida modernização, foram inseridos os seguintes elementos na versão TAM 2C:

- a. Sistema de movimentação eletrônica da torre;
- b. Sistema digital para controle e execução do tiro;
- c. Sistemas de visão termal para a tripulação;
- d. Sistemas de alerta e ameaças a laser;
- e. Rastreamento automático de alvos;
- f. Sistema de supressão de fogo;
- g. Unidade de potência auxiliar; e
- h. Sistema de comunicações.

Portanto, ao analisar os dados extraídos do portal argentina.gob.ar, verificou-se que o escopo da modernização dos carros de combate TAM do Exército Argentino para versão 2C, restringe-se à modernização da torre, ou seja, a sua plataforma do sistema de armas, incorporando capacidades operacionais relativas a função de combate, tais como, computador de tiro, sistemas de visão eletro-ópticos e sistemas de comunicações, não sendo observados trabalhos relativos à modernização da plataforma veicular do carro de combate em questão.

Assim, face ao exposto, pode-se concluir que os serviços elencados nas ARTs 2020220029332 e 2020220029098, não são compatíveis em termos de características com o



“serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados”.

Além de não ser considerado pela área técnica, a aderência dos serviços elencados nas supracitadas ARTs com o exigido no item 7.7.8.1 do Edital, mesmo assim, com o objetivo de esclarecer as alegações expostas pela parte recorrente, na sequência serão analisadas as demais informações constantes em seu recurso.

Destaca-se que o recorrente anexou em seu recurso, os requerimentos protocolados junto ao CREA do Estado do Rio de Janeiro (CREA-RJ), datados de 21 de fevereiro de 2022, referentes à solicitação de CAT para registro de atestado de **atividade em andamento** atinente ao serviço de modernização para os veículos anteriormente citados. Anexou também um documento do Exército Argentino, assinado pelo “gerente de projeto de modernização VC TAM”, declarando “que a empresa ARES participou ativamente dos trabalhos de engenharia exigidos pelo referido projeto”.

Da análise das peças documentais supramencionadas, tanto os constantes no envelope de habilitação do recorrente, quanto aqueles anexados em seu recurso, percebe-se que, **por se tratar de solicitação de CAT para registro de atestado de atividade em andamento**, tais documentos **devem obedecer** ao exigido nos termos do art. 50 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, transcrito na sequência, relativo à comprovação da efetiva participação de profissional na execução da obra ou prestação do serviço, **de forma a caracterizar, explicitamente, o período e as atividades ou etapas finalizadas.**

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou **serviço em andamento**, o requerimento deve ser instruído com **atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.** (grifo nosso)

Assim, ao comparar o conteúdo das declarações tanto da empresa Elbit Systems, quanto do gerente de projeto do Exército Argentino, com os termos do parágrafo único do

art. 50 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nota-se a ausência de elementos que caracterizam: a participação dos profissionais relacionados nas ARTs 2020220029332 e 2020220029098; o período e as atividades ou etapas finalizadas. Neste contexto, ressalta-se que, o consórcio recorrente ainda anexou em seu recurso, consulta junto ao CREA-RJ constando status de “pendência” atinente ao envio de documentos comprobatórios na solicitação das CAT em questão. Portanto, cabe ressaltar, que de acordo com o parágrafo 1º do art. 64 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, transcrito na sequência, é atribuído à parte emitente do atestado a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações contidas no atestado vinculado à CAT.

Art. 64. O **registro de atestado** será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. (grifo nosso)

Ainda no contexto das diligências realizadas, a fim de elucidar os fatos anteriormente narrados, buscou-se verificar junto ao CREA-RJ, por intermédio de consultas no portal eletrônico de serviços *online* do CREA-RJ, disponível em <https://portalservicos.crea-rj.org.br>, tanto informações acerca do andamento do Protocolos 202270010322 e 202270010318 referentes às solicitações de obtenção de CAT dos engenheiros mecânicos Raphael Candido Scudiere e Frederico Froes Oliveira, ambos da empresa Ares Aeroespacial e Defesa S/A, quanto dados de registro de responsabilidade técnica dos referidos engenheiros junto à mesma empresa. Nas figuras 3.1.1 a 3.1.6 encontram-se os dados coletados das mencionadas consultas.



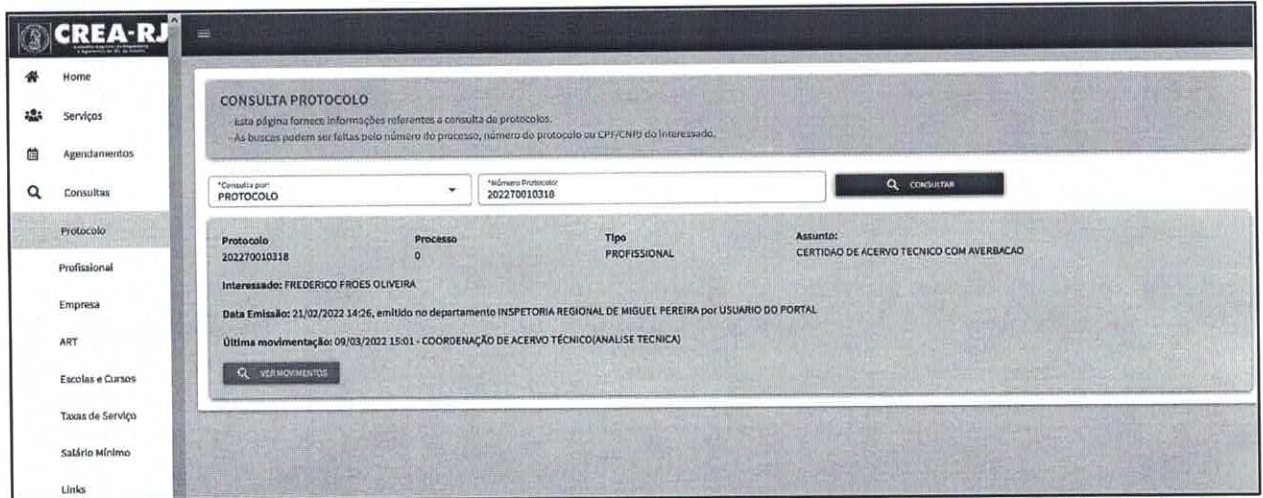


Figura 3.1.1 – Protocolo nº 202270010322 para emissão de CAT constando em processo de análise técnica

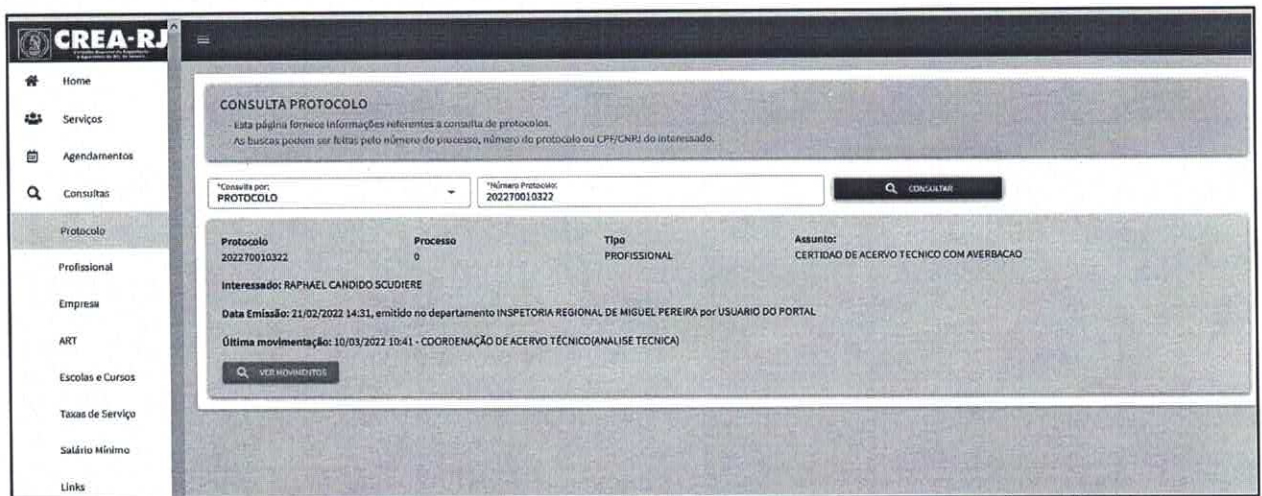


Figura 3.1.2 – Protocolo nº 202270010318 para emissão de CAT constando em processo de análise técnica



Figura 3.1.3 – Registro de Responsabilidade Técnica do engenheiro mecânico Frederico Froes Oliveira

Three handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, likely representing the individuals involved in the process.

The screenshot shows the 'CONSULTA PROFISSIONAL' page on the CREA-RJ portal. The search criteria are: 'REGISTRO NO CREA-RJ' and '2014133090'. The search results table is as follows:

Registro	Nome	Título	Situação	Resp. Técnica	Arts
2014133090	FREDERICO FROES OLIVEIRA	ENGENHEIRO MECANICO	Ativo Regular	1	5

At the bottom right, it indicates 'Resultados por página: 5' and '1-1 de 1'.

Figura 3.1.4 – Consulta do Registro no CREA-RJ do engenheiro mecânico Frederico Froes Oliveira

The screenshot shows the 'CONSULTA PROFISSIONAL' page on the CREA-RJ portal. The search criteria are: 'REGISTRO NO CREA-RJ' and '2008138144'. The search results table is as follows:

Registro	Nome	Título	Situação	Resp. Técnica	Arts
2008138144	RAPHAEL CANDIDO SCUDIERE	ENGENHEIRO MECANICO	Ativo Regular	0	2

At the bottom right, it indicates 'Resultados por página: 5' and '1-1 de 1'.

Figura 3.1.5 – Consulta do Registro no CREA-RJ do engenheiro mecânico Raphael Condido Scudiero

Three handwritten signatures or initials are present at the bottom right of the page, likely representing the individuals involved in the investigation or reporting process.


 <p>Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977</p> <p>CREA-RJ</p> <p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro</p>	1ª Via - CONTRATADO							
	<p>ART de Cargo ou Função 2020180213755</p> <p>INICIAL</p>							
<p>1. Responsável técnico</p> <p>FREDERICO FROES OLIVEIRA</p> <p>Título profissional: ENGENHEIRO MECANICO</p> <p>RNP: 2013796390</p> <p>Registro: 2014133090</p>								
<p>2. Contratante</p> <p>Contratante: ARES AEROESPACIAL E DEFESA S/A</p> <p>ESTRADA SAO MATEUS</p> <p>Complemento: -</p> <p>Cidade: DUQUE DE CAXIAS</p> <p>Bairro: JARDIM PRIMAVERA</p> <p>UF: RJ</p> <p>Tipo Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO</p> <p>CPF/CNPJ: 33966391000162</p> <p>Nº: 293</p> <p>CEP: 25215283</p> <p>Registro:</p>								
<p>3. Vínculo contratual</p> <p>Unidade administrativa: FILIAL</p> <p>ESTRADA SAO MATEUS</p> <p>Complemento: -</p> <p>Cidade: DUQUE DE CAXIAS</p> <p>Bairro: JARDIM PRIMAVERA</p> <p>UF: RJ</p> <p>Data de Início: 09/11/2018</p> <p>Previsão de término: Indeterminado</p> <p>Tipo de Vínculo: EMPREGADO</p> <p>Identificação do Cargo ou Função: GERENTE DE PCP</p> <p>Nº: 293</p> <p>CEP: 25215283</p> <p>Salário: -</p>								
<p>4. Atividade técnica</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Quantidade</th> <th>Unidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>08:00</td> <td>Hrs/Dia</td> </tr> </tbody> </table> <p>68 RESPONSÁVEL TECNICO POR EMPRESA 189 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA PJ, CONTEMPLADAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS</p>				Quantidade	Unidade		08:00	Hrs/Dia
	Quantidade	Unidade						
	08:00	Hrs/Dia						

Figura 3.1.6 – Dados da ART de Cargo ou Função nº 2020180213755 do engenheiro mecânico Frederico Froes Oliveira

Da análise das diligências realizadas no portal de serviços do CREA-RJ cujos dados apresentam-se descritos nas figuras 3.1.1 a 3.1.6, verificou-se que o andamento dos protocolos 202270010322 e 202270010318 para a emissão de CAT, encontram-se em processo de análise técnica no CREA-RJ. Verificou-se, também, que desde 9 de novembro de 2018, o profissional Frederico Froes Oliveira é responsável técnico da empresa Ares Aeroespacial e Defesa S/A, conforme dados da ART nº 2020180213755 do tipo “de cargo ou função”, definida no inciso III do art. 9 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea.

Ressalta-se que, a ART nº 2020180213755 indica que o profissional Frederico Froes Oliveira é o responsável técnico por todas as atividades executadas pela empresa Ares Aeroespacial e Defesa S/A, contempladas no âmbito de suas atribuições legais na área da engenharia mecânica, embora não conste sua menção como responsável técnico pelos serviços realizados por aquela empresa, nas declarações, tanto da empresa Elbit Systems,

